



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: (51) 3220-4316 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 118.00118/2020-63
INTERESSADO:

PARECER Nº 184/20

PROCESSO Nº 228/20

PROCESSO SEI Nº: 118.00118/2020-63

PLCE Nº 11/20

Parecer Prévio. Projeto de Lei Complementar n. 011/2020 de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal, institui a Corregedoria – Geral do Município (CGMuni) e a Ouvidoria – Geral do Município (OGM), vinculadas à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), modifica o inc. VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei Complementar n. 011/2020 de iniciativa do Prefeito, que dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Municipal, institui a Corregedoria – Geral do Município (CGMuni) e a Ouvidoria – Geral do Município (OGM), vinculadas à Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria (SMTC), modifica o inc. VIII do art. 4º da

Lei Complementar nº 810, de 4 de janeiro de 2017, e dá outras providências.

O projeto trata de assunto de interesse local forte no poder de autotutela e no poder disciplinar da Administração Pública, assim como do princípio da eficiência e melhoria dos serviços públicos no âmbito do Município. Tratando-se, por outro lado, de tema relacionado a organização e funcionamento da Administração no âmbito do Poder Executivo verifica-se a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa.

Pontualmente, observo que apesar do projeto instituir a Corregedoria Geral do Município e a Ouvidoria-Geral do Município, estabelecer requisitos para provimento, bem como atribuições aos cargos de Corregedor-Geral e de Ouvidor-Geral, não se encontra dispositivo criando os referidos cargos. Por definição não existe cargo ou função sem atribuição, de modo que a lei que cria cargos ou funções também deve definir suas atribuições. Neste sentido, aliás, o STF já firmou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese: “a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) **as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir**” - (Leading Case RE 1041210 do respectivo Tema 1010).

Não há dúvida que não se pode criar cargos e funções sem especificar as suas atribuições. E estabelecer atribuições sem criar o cargo seria possível? Haveria inconstitucionalidade ou ilegalidade? Parece-nos, em cognição sumária, que não. Contudo a norma é desprovida de eficácia uma vez que dependente de outra lei que venha a criar os cargos e ratificar as atribuições inicialmente programadas. É possível que o Sr. Prefeito tenha feito tal opção em razão da proibição do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal a seguir reproduzida uma vez que estamos no último ano do mandato, *in verbis*:

Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no §1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

Parágrafo único - Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art.20. (grifou-se)

Como se pode ver não veda apenas o aumento de despesas mas todo ato de que resulte aumento da despesa com pessoal. Nesse passo, vale dizer que a

criação de cargo público não aumenta a despesa em si. Isso só vai ocorrer quando houver a nomeação, posse e exercício do cargo gerando a obrigação de pagar. A criação de cargo configura, contudo, a prática de ato que resulta em aumento da despesa com pessoal. O que é vedado nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, conforme art. 21 reproduzido acima. A questão a se analisar é se a instituição de uma Corregedoria-Geral e de uma Ouvidoria-Geral que serão comandadas por um Corregedor-Geral e por um Ouvidor-Geral, titulares de cargos públicos a serem criados não configura igualmente a prática de ato de que resulte aumento da despesa com pessoal. Se sim, teríamos a nulidade do ato nos termos do art. 21 da LRF acima reproduzido.

Vejam que a inexistência do cargo de Corregedor-Geral impede o funcionamento da Corregedoria criada. A inexistência do cargo impede inclusive a substituição prevista no art. 6º, § 2º do projeto em questão. Sem cargo sequer é possível a substituição, salvo, é claro se houvesse a previsão expressa de exercício temporário das funções de Corregedor-Geral, por exemplo, pelo Controlador-Geral, acumulativamente, sem prejuízo das funções do cargo ocupado, enquanto não criado o cargo de Corregedor-Geral.

No mais, ao nosso ver, são inconstitucionais as delegações de competência previstas na proposta em questão, especialmente as previstas no parágrafo único do art. 9º e no § 5º do art. 10, uma vez que o Poder Legislativo não pode abdicar de sua competência de legislar. Ademais, e conforme visto acima, as atribuições dos cargos e funções devem ser fixadas em lei.

É o que temos a observar nesse exame preliminar e perfunctório.

Em 28 julho de 2019.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Nyland, Procurador(a)-Geral**, em 29/07/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0155559** e o código CRC **FBA573AD**.